



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 03/09/2025 18:50:11.387 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 566/2025

PRL n.1

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Recuperação Econômica para Empresas Vítimas de Crimes Patrimoniais (Pronarec), e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUIZ LIMA

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

#### I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Luiz Lima, cria o Programa Nacional de Recuperação Econômica para Empresas Vítimas de Crimes Patrimoniais, o Pronarec.

São beneficiários do Pronarec, mediante comprovação de haver sofrido impacto econômico ou financeiro significativo decorrente de crimes patrimoniais nos últimos 24 (vinte e quatro) meses:

I - microempreendedores individuais;

II - microempresas;

III - empresas de pequeno porte; e

IV - empresas de médio porte.

O Pronarec tem como objetivos:

I - financiar a reposição de bens, mercadorias e infraestrutura danificados ou subtraídos;

II - garantir a continuidade das operações das empresas afetadas;

III - incentivar a contratação de seguros empresariais para mitigar futuros

riscos;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256077300500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* C D 2 5 6 0 7 7 3 0 0 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 03/09/2025 18:50:11.387 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 566/2025

PRL n.1

IV - conceder prioridade no acesso dos beneficiários às linhas de crédito já existentes nas quais sejam elegíveis;

V - oferecer, exclusivamente às empresas beneficiárias do Pronarec, linhas de crédito que, em relação às demais linhas disponíveis, apresentem menores taxas de juros e maiores prazos de pagamento;

VI - prestar consultoria para reestruturação financeira e recuperação de negócios;

VII - prestar assistência jurídica para buscar ressarcimento por meio de seguros ou ações judiciais contra os responsáveis; e

VIII - fornecer orientação relacionada a medidas de segurança preventiva de forma a minimizar riscos futuros referentes a crimes patrimoniais.

Os beneficiários do Pronarec deverão:

I - apresentar boletim de ocorrência registrado em até 30 (trinta) dias após o crime ou, alternativamente, em até 30 (trinta) dias após a data em que, comprovadamente, tenha sido possível tomar conhecimento do crime praticado contra a empresa;

II - demonstrar, mediante documentação contábil e laudo técnico, os prejuízos sofridos; e

III - não possuir pendências fiscais ou tributárias junto à União.

O Pronarec será operacionalizado por meio de instituições financeiras públicas federais, nos termos do regulamento, podendo o Poder Executivo federal estabelecer parcerias com cooperativas de crédito e outras instituições financeiras privadas, bem como com empresas simples de crédito e sociedades de crédito direto, de forma a ampliar o alcance do programa.

As instituições financeiras participantes do Pronarec promoverão amplas campanhas de conscientização e divulgação sobre os direitos e benefícios previstos no Programa, inclusive em seus sítios na internet e por meio da realização de parcerias com associações empresariais.



\* C D 2 5 6 0 7 7 3 0 0 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 03/09/2025 18:50:11.387 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 566/2025

PRL n.1

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De grande oportunidade a proposição do ilustre Deputado Luis Lima. Simplesmente vivemos em um país com um número de crimes, e crimes patrimoniais em particular, bastante alto.

Além dos inúmeros aspectos humanos relacionados às vítimas, não podemos olvidar suas consequências financeiras para o caso de empresas.

Especialmente empresas pequenas em que há uma dificuldade maior de adotar medidas protetivas em relação aos seus ativos que são a base para a geração daquilo que é necessário para o sustento dos vários empreendedores pequenos do país e emprego e renda para um número grande de pessoas que trabalham neste tipo de negócio. De fato, segundo o Sebrae, o Brasil possui 47 milhões de pessoas à frente de algum negócio, formal ou informal<sup>1</sup>.

Daí que a proposição apresenta os pilares fundamentais de um modelo de apoio do poder público a empresas com menor capacidade de se prevenir contra problemas relacionados a crimes patrimoniais, o que nos faz totalmente a favor deste projeto.

De qualquer forma, após estudarmos os pontos fundamentais da proposta, optamos por apresentar um Substitutivo com cinco pequenas mudanças que, em nosso entender, aperfeiçoam o arcabouço introduzido pelo projeto.

Primeiro, optamos por indicar dispositivo a dispositivo do Código Penal, os crimes que podem realmente ter efeito sobre patrimônio pessoas jurídicas e os enumeramos no art. 2º.

<sup>1</sup> [Brasil registra abertura de 1,4 milhão de pequenos negócios no primeiro trimestre do ano — Secretaria de Comunicação Social](https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/brasil-registra-abertura-de-1-4-milhao-de-pequenos-negocios-no-primeiro-trimestre-do-ano). www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/brasil-registra-abertura-de-1-4-milhao-de-pequenos-negocios-no-primeiro-trimestre-do-ano



\* c d 2 5 6 0 7 7 3 0 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 03/09/2025 18:50:11.387 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 566/2025

PRL n.1

Segundo, deixamos claro que o Pronarec apenas será aplicável quando as empresas tiverem sido significativamente afetas pelo crime em questão.

Terceiro, o art. 4º traz objetivos gerais sobre o que o Pronarec deve almejar, mas não como vão funcionar seus instrumentos. Entendemos que o Poder Executivo deverá formatar o Pronarec de forma a escolher e calibrar da melhor forma o uso dos instrumentos que estejam aptos a alcançar os objetivos desejados. Definimos, assim, que o Poder Executivo regulamentará o programa de forma a melhor alcançar os objetivos definidos neste art. 4º.

Quarto, aprimoramos o objetivo inscrito no inciso III do art. 4º, sobre incentivar a contratação de seguro para os bens e infraestruturas repostos ou reparados conforme o programa. Ademais, buscamos estimular uma “cultura do seguro” no Brasil como acontece nos países desenvolvidos. Assim, requeremos que o beneficiário do Pronarec contratará seguro, quando houver oferta deste no Brasil, para outros bens e infraestruturas que não aqueles para os quais já houve apoio do Pronarec.

Quinto, flexibilizamos a operacionalização do Pronarec. Em lugar de contar principalmente com instituições financeiras oficiais, colocamos em pé de igualdade com estas no Pronarec, instituições financeiras privadas, cooperativas de crédito, empresas simples de crédito e sociedades de crédito direto.

Enfim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 566, DE 2025 na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado **GILSON MARQUES**  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256077300500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* C D 2 5 6 0 7 7 3 0 0 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 03/09/2025 18:50:11.387 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 566/2025

PRL n.1

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Recuperação Econômica para Empresas Vítimas de Crimes Patrimoniais (Pronarec), e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Recuperação Econômica para Empresas Vítimas de Crimes Patrimoniais, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Recuperação Econômica para Empresas Vítimas de Crimes Patrimoniais (Pronarec), destinado a facilitar o acesso a crédito e a prover apoio técnico para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas que tenham sido significativamente prejudicadas pelos crimes contra o seu patrimônio referentes aos arts 155, 157, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 168, 169, 171, 175, 180 e 180A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se como média empresa a sociedade, empresária ou simples, que não se enquadre como empresa de grande porte de que trata o art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e cuja receita bruta ultrapasse o limite máximo de receita estabelecido para as empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios sobre quando ocorre prejuízo significativo gerado pelos crimes citados no caput.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256077300500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* C D 2 5 6 0 7 7 3 0 0 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 03/09/2025 18:50:11.387 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 566/2025

PRL n.1

Art. 3º São beneficiários do Pronarec, mediante comprovação de haver sofrido impacto econômico ou financeiro significativo decorrente de crimes patrimoniais nos últimos 24 (vinte e quatro) meses:

- I - microempreendedores individuais;
- II - microempresas;
- III - empresas de pequeno porte; e
- IV - empresas de médio porte.

Art. 4º O Pronarec tem como objetivos:

- I - financiar a reposição ou reparo de bens e infraestrutura danificados ou subtraídos;
- II - garantir a continuidade das operações das empresas afetadas;
- III - incentivar a contratação de seguros empresariais;
- IV - conceder prioridade no acesso dos beneficiários às linhas de crédito já existentes nas quais sejam elegíveis;
- V - oferecer linhas de crédito que apresentem menores taxas de juros e maiores prazos de pagamento;
- VI - prestar consultoria para a reestruturação financeira e recuperação de negócios;
- VII - prestar assistência jurídica para buscar resarcimento por meio de seguros ou ações judiciais contra os responsáveis; e
- VIII - fornecer orientação relacionada a medidas de segurança preventiva de forma a minimizar riscos futuros referentes a crimes patrimoniais.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a estrutura de apoio do Pronarec de forma a viabilizar o alcance destes oito objetivos.

Art. 5º Para acessar os benefícios do Pronarec, os beneficiários deverão:

- I - apresentar boletim de ocorrência registrado em até 30 (trinta) dias após o crime ou, alternativamente, em até 30 (trinta) dias após a data em que,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256077300500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* CD256077300500 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 03/09/2025 18:50:11.387 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 566/2025

PRL n.1

comprovadamente, tenha sido possível tomar conhecimento do crime praticado contra a empresa;

II - demonstrar, mediante documentação contábil e laudo técnico, os prejuízos sofridos;

III - não possuir pendências fiscais ou tributárias junto à União.

IV – contratar seguro para os bens e infraestruturas repostos ou reparados conforme o inciso I do art. 4º.

Parágrafo único. Será requerido do beneficiário a contratação de seguro, quando houver oferta deste no Brasil, para outros bens e infraestruturas que não aqueles citados no inciso IV.

Art. 6º O Pronarec poderá ser operacionalizado por meio de instituições financeiras públicas federais e financeiras privadas, cooperativas de crédito, empresas simples de crédito e sociedades de crédito direto.

Art. 7º As instituições financeiras participantes do Pronarec promoverão campanhas de divulgação sobre os direitos e benefícios previstos no Programa, inclusive em seus sítios na internet e por meio da realização de parcerias com associações empresariais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado **GILSON MARQUES**  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256077300500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* C D 2 5 6 0 7 7 3 0 0 5 0 0 \*